

#### CONGRESSO NACIONAL

		-
001	11	ETIQUETA

**MPV 670** 

	SEGGS.
	107

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17/03/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015.

# AUTOR **DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT/RS**

N° PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 9º A pessoa jurídica **não** poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio.
- § 1° O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.
- § 2° Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda de acordo com as alíquotas definidas na tabela a que se refere o art. 1° da Lei n° 11.482, de 31 de maio de 2007, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

....."(NR

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é corrigir distorção na legislação tributária que representa um privilégio criado para as rendas do capital, permitindo às grandes empresas reduzirem seus lucros tributáveis a partir da dedução de despesa fictícia, os juros de capital próprio. Ou seja, as empresas passam a remunerar o capital próprio, seja do dono ou dos sócios ou acionistas com juros, ao invés de pagarem dividendos.

No que se refere ao § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a correção é no sentido de eliminar a expressão: computados antes da dedução dos juros, como forma de assegurar justiça ao pagamento do imposto de renda não permitindo a redução da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A outra alteração pretende conferir maior justiça à incidência do imposto de renda ao substituir a alíquota de quinze por cento por alíquota progressiva, de acordo com aquelas definidas na tabela do IR.

### **ASSINATURA**

Brasília, 17 de março de 2015.